



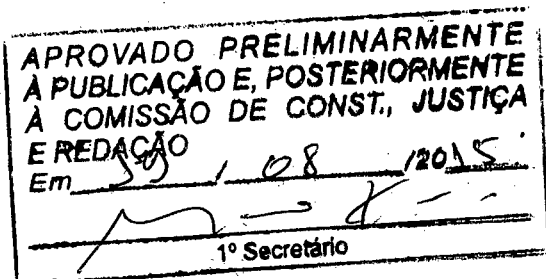
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr.
e Renovação



PROJETO DE LEI Nº 318 DE 19 DE agosto DE 2015.



"Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Goiás a fixar data e turno para a entrega e realização de serviços, inclusive de montagem de produtos, sem qualquer ônus aos consumidores."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços que atuam no mercado de consumo, no âmbito do Estado de Goiás, obrigados a fixar data e turno para a entrega e realização de serviços, inclusive de montagem de produtos, sem qualquer ônus aos consumidores.

Parágrafo único. A prestação deste serviço não excederá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da expedição da nota fiscal.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, antes da contratação e no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:

- I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 12h00 (sete e doze horas);
- II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);
- III - turno da noite: compreende o período entre 18h00 e 23h00 (dezoito e vinte e três horas).



§ 1º - No ato de finalização da contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor documento por escrito contendo as seguintes informações:

- 1 - identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), o endereço e o número do telefone para contato;
- 2 - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;
- 3 - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o serviço;
- 4 - endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.

§ 2º - No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que refere o parágrafo anterior deverá ser enviado ao consumidor, previamente, à entrega do produto ou prestação do serviço, por meio de mensagem eletrônica, correio ou outro meio adequado.

§ 3º - Fica vedada a cobrança de adicional noturno para entregas que ocorrerem no período noturno, em conformidade com o artigo 51, XII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º A fixação de data e turno não se aplica aos casos específicos de troca de produto viciado ou produtos não viciados, aplicando-se nesses casos, o previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A aplicação desta Lei está vinculada unicamente às relações de consumo, ou seja, entre fornecedor e consumidor (destinatário final), não havendo aplicação nas relações civis, nas quais o contrato será o instrumento próprio para especificar data e turno de entrega.

Art. 5º Caberá a fiscalização e aplicação desta Lei à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, na ausência de PROCON Municipal.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr
é Renovação



Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo propor a obrigatoriedade aos fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Goiás de fixação de data e turno para a entrega dos produtos ou realização de serviços aos consumidores, sem qualquer ônus adicional, visando resguardar o consumidor.

Atualmente, a maioria dos estabelecimentos do Estado não realiza a montagem dos produtos adquiridos pelos clientes, principalmente no caso de móveis, ficando o custo do serviço por conta do consumidor.

Em algumas situações o serviço é disponibilizado, porem por ausência de regulamentação não existe a obrigatoriedade de marcar data e hora para a entrega de mercadorias ou prestação de serviços.

Desta forma, não são raras as circunstâncias em que o consumidor se depara com a livre estipulação dos fornecedores ou prestadores de serviço, vendo-se obrigado a aguardar em sua residência a prestação do serviço ou a entrega do produto adquirido por vários dias consecutivos. Quando fixada data, não é estipulado hora para a entrega da mercadoria ou execução do serviço. Ou seja, o consumidor fica à disposição durante o "horário comercial", sem que haja qualquer comunicação por parte do estabelecimento comercial.

A Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, contém os preceitos gerais e fixam os princípios fundamentais da relação de consumo. Porém, na prática a relação do consumidor com o prestador de serviços continua mutável.

Ou seja, inobstante a ativa participação do PROCON e da DECON, o descumprimento de normas correlatas à proteção do consumidor é visível, cabendo aos Estados competência para legislar sobre direitos do consumidor (artigo 24, V, da CF), protegendo-o na sua hipossuficiência em relação aos prestadores de serviços.



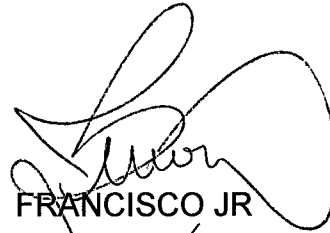
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr
e Renovação



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para a sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002778

Data Autuação: 19/08/2015

Projeto : 318-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

OBRIGA OS FORNECEDORES DE BENS E SERVIÇOS LOCALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS A FIXAR DATA E TURNO PARA A ENTREGA E REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUSIVE DE MONTAGEM DE PRODUTOS, SEM QUALQUER ÔNUS AOS CONSUMIDORES.



2015002778

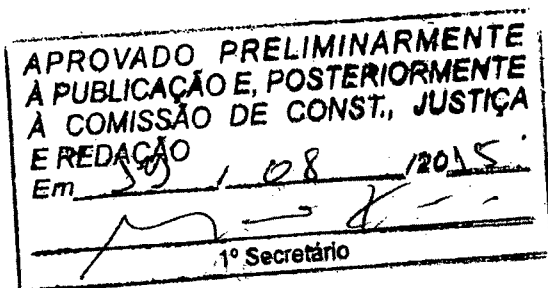


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr.
e Renovação



PROJETO DE LEI Nº 318 DE 19 DE agosto DE 2015



“Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Goiás a fixar data e turno para a entrega e realização de serviços, inclusive de montagem de produtos, sem qualquer ônus aos consumidores.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços que atuam no mercado de consumo, no âmbito do Estado de Goiás, obrigados a fixar data e turno para a entrega e realização de serviços, inclusive de montagem de produtos, sem qualquer ônus aos consumidores.

Parágrafo único. A prestação deste serviço não excederá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da expedição da nota fiscal.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, antes da contratação e no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:

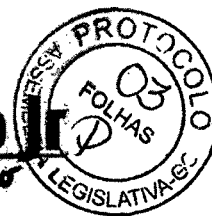
- I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 12h00 (sete e doze horas);
- II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);
- III - turno da noite: compreende o período entre 18h00 e 23h00 (dezoito e vinte e três horas).



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr.
e Renovação



§ 1º - No ato de finalização da contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor documento por escrito contendo as seguintes informações:

- 1 - identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), o endereço e o número do telefone para contato;
- 2 - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;
- 3 - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o serviço;
- 4 - endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.

§ 2º - No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que refere o parágrafo anterior deverá ser enviado ao consumidor, previamente, à entrega do produto ou prestação do serviço, por meio de mensagem eletrônica, correio ou outro meio adequado.

§ 3º - Fica vedada a cobrança de adicional noturno para entregas que ocorrerem no período noturno, em conformidade com o artigo 51, XII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º A fixação de data e turno não se aplica aos casos específicos de troca de produto viciado ou produtos não viciados, aplicando-se nesses casos, o previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º A aplicação desta Lei está vinculada unicamente às relações de consumo, ou seja, entre fornecedor e consumidor (destinatário final), não havendo aplicação nas relações civis, nas quais o contrato será o instrumento próprio para especificar data e turno de entrega.

Art. 5º Caberá a fiscalização e aplicação desta Lei à Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON GOIÁS, na ausência de PROCON Municipal.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

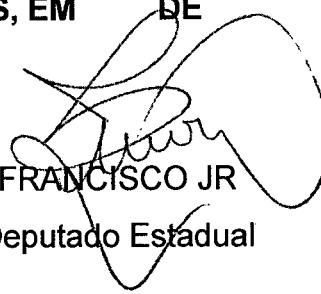


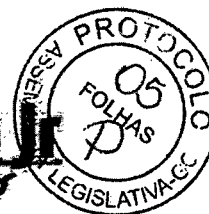
Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo propor a obrigatoriedade aos fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Goiás de fixação de data e turno para a entrega dos produtos ou realização de serviços aos consumidores, sem qualquer ônus adicional, visando resguardar o consumidor.

Atualmente, a maioria dos estabelecimentos do Estado não realiza a montagem dos produtos adquiridos pelos clientes, principalmente no caso de móveis, ficando o custo do serviço por conta do consumidor.

Em algumas situações o serviço é disponibilizado, porem por ausência de regulamentação não existe a obrigatoriedade de marcar data e hora para a entrega de mercadorias ou prestação de serviços.

Desta forma, não são raras as circunstâncias em que o consumidor se depara com a livre estipulação dos fornecedores ou prestadores de serviço, vendo-se obrigado a aguardar em sua residência a prestação do serviço ou a entrega do produto adquirido por vários dias consecutivos. Quando fixada data, não é estipulado hora para a entrega da mercadoria ou execução do serviço. Ou seja, o consumidor fica à disposição durante o "horário comercial", sem que haja qualquer comunicação por parte do estabelecimento comercial.

A Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, contém os preceitos gerais e fixam os princípios fundamentais da relação de consumo. Porém, na prática a relação do consumidor com o prestador de serviços continua mutável.

Ou seja, inobstante a ativa participação do PROCON e da DECON, o descumprimento de normas correlatas à proteção do consumidor é visível, cabendo aos Estados competência para legislar sobre direitos do consumidor (artigo 24, V, da CF), protegendo-o na sua hipossuficiência em relação aos prestadores de serviços.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

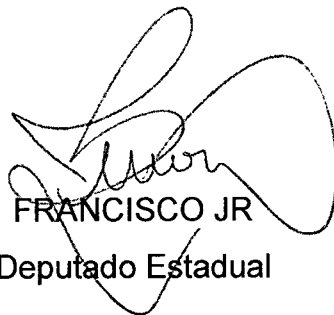


DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr
e Renovação



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para a sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

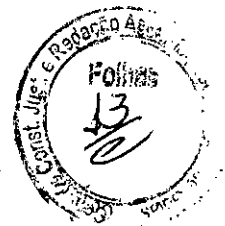
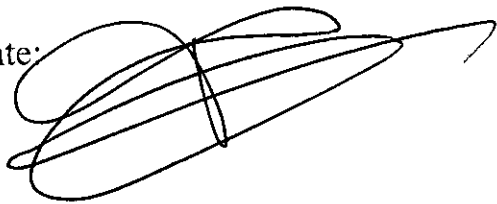
Ao Sr. Dep. (s) SIMEYRON SILVEIRA

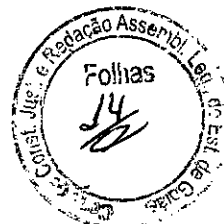
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 08 / 2015.

Presidente:





PROCESSO N.º : 2015002778
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Goiás a fixar data e turno para a entrega e realização de serviços, inclusive de montagem de produtos, sem qualquer ônus aos consumidores.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, obrigando os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Goiás a fixar data e turno para a entrega e realização de serviços, inclusive de montagem de produtos, sem qualquer ônus aos consumidores.

A proposição estabelece que os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, antes da contratação e no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações de entrega dos produtos adquiridos nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:

I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 12h00 (sete e doze horas);

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);

III - turno da noite: compreende o período entre 18h00 e 23h00 (dezoito e vinte e três horas).



A justificativa é no sentido de que a proposição objetiva propor a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Goiás fixar, no momento da finalização da compra, a data e turno para a entrega dos produtos ou realização de serviços, sem qualquer ônus adicional, visando, assim, resguardar o consumidor. Argumenta-se que, atualmente, a maioria dos estabelecimentos do Estado não realiza a montagem dos produtos adquiridos pelos clientes, principalmente no caso de móveis, ficando o custo do serviço por conta do consumidor.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A iniciativa ora analisada é das mais interessantes pelo tema que aborda – proteção aos direitos do consumidor -, visando aprimorar as relações de consumo entre este e o fornecedor.

Em verdade, a conduta prevista no presente projeto, já é vedada pelo CDC que, em seu art. 30, determina que o fornecedor cumpra o que combinou com o consumidor, no ato da venda, **ao tempo em que vincula a execução do contrato ao que ficou estipulado, a partir da oferta do produto**. Se prometeu que vai entregar em três dias, deverá fazê-lo. Se o fornecedor não cumprir, poderá ser compelido judicialmente a tanto, sem prejuízo da indenização das perdas e danos do consumidor. Também o **art. 39, XII do CDC afirma como prática comercial abusiva** a conduta do fornecedor que **não informa ao consumidor, no ato da compra, quando será entregue o produto ou prestado o serviço**. Muito embora as situações já sejam regulamentadas desde 1990, os problemas continuam.

Portanto, a propositura em comento se apresenta oportuna e não se vislumbra impedimento de ordem constitucional ou legal à sua aprovação nesta Comissão.

Nessa conformidade, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, peço vênica ao seu ilustre signatário para ofertar-lhe o seguinte substitutivo:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 318, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado a fixar data e turno para a entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços localizados no Estado de Goiás obrigados a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários:

I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 12h00 (sete e doze horas);

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);

III - turno da noite: compreende o período entre 18h00 e 23h00 (dezoito e vinte e três horas).

IV- extraordinariamente e mediante convenção entre as partes, firmada por escrito, será possível a estipulação e efetivação da entrega de mercadoria ou prestação de serviço em período diverso dos descritos nos incisos I a III.

§ 1º - O fornecedor deverá informar, prévia e adequadamente, as datas e respectivos turnos disponíveis para entrega de produtos ou prestação de serviços, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas.

§ 2º - No ato da finalização da contratação de fornecimento de bens ou da realização de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor, por escrito, documento com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento comercial, da qual conste a razão social, o nome fantasia, o número de inscrição no CNPJ, o endereço e número do telefone para contato;



II - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou prestado o serviço;

IV - endereço onde deverá ser entregue o produto ou realizado o serviço.

§ 3º - No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser enviado ao consumidor, previamente à efetiva entrega do produto ou realização do serviço, por meio de mensagem eletrônica, correio ou outro meio indicado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Portanto, **adotado o presente substitutivo**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *20* de *Agosto* de 2015.

Deputado SIMEYSON SILVA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 2778/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

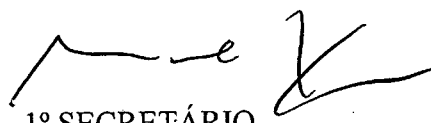
Em 13 / 10 / 2015

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR.

EM, 04 DE 11 DE 2015.


1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

Ao Sr. Deputado.....

Vincentinho Cortine

PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,

09 de Novembro de 2015.

Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



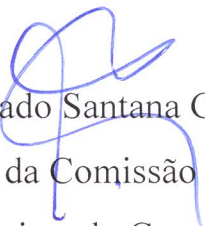
Comissão de Defesa dos
Direitos do Consumidor

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



Em anexo, cópia da minuta de projeto de lei encaminhada pelo PROCON-GO, solicitando apreciação a fins de complementação do referido projeto de lei.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia, 09 de novembro de 2015.


Deputado Santana Gomes
Presidente da Comissão de Defesa
dos Direitos do Consumidor

COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231 Setor Oeste, Sala 213

CEP: 74.019-900 Goiânia – GO - Fone/Fax: (62) 3221-3191

E-mail: com.defesaconsumidor@assembleia.go.gov.br



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**PRO
CON
GOIÁS**



GOVERNO DE
GOIÁS
Juntos, já fizemos muito e faremos mais.



Ofício nº 173/2015 - SUP/PROCON-Goiás

Goiânia, 22 de outubro de 2015.

A Vossa Excelência

Dep. SANTANA GOMES

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste

Goiânia – GO, CEP 74115-900

Gabinete 11

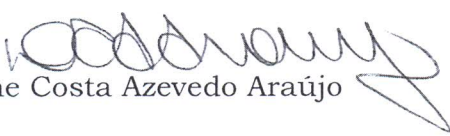
Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Deputado,

À par de cumprimentá-lo, encaminhamos a Vossa Excelência para apreciação, a minuta do projeto de lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços ou entrega de produtos aos consumidores, elaborado pelo Procon-Goiás, visando a proteção do consumidor contra práticas abusivas de fornecedores, conforme justificativa em anexo.

Tendo em mente a importância da matéria, confiamos a Vossa Excelência o acolhimento desta minuta de projeto de lei a fim de que tenha o devido tratamento nessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


Darlene Costa Azevedo Araújo

Superintendente

Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-Goiás

Rua 08, nº 242, Ed. Torres, Qd. 05, Lt. 36, St. Central, CEP: 74.013-030

Fone: (62) 3201-7135 – Fax: (62) 3201-7112

www.procon.go.gov.br

Minuta



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços de fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega de produtos aos consumidores.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta:

Artigo 1º - Ficam os fornecedores de bens e serviços que atuam no mercado de consumo, no âmbito do Estado, obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos, sem qualquer ônus adicional aos consumidores.

Artigo 2º - Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, antes da contratação e no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:

I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 11h00 (sete e onze horas);

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);

III - turno da noite: compreende o período entre 19h00 e 23h00 (dezenove e vinte e três horas).



§ 1º - No ato de finalização da contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor documento por escrito contendo as seguintes informações:

- 1 - identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), o endereço e o número do telefone para contato;
- 2 - descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;
- 3 - data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o serviço;
- 4 - endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.

§ 2º - No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que refere o parágrafo anterior deverá ser enviado ao consumidor, previamente, à entrega do produto ou prestação do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado”.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais deverão fixar em local visível e de fácil acesso, placa, cartaz ou adesivo com os seguintes dizeres: “ESTE ESTABELECIMENTO CUMPRE A LEI _____ - LEI DA ENTREGA COM HORA MARCADA. CONSUMIDOR: ESCOLHA O SEU TURNO DE ENTREGA DE PRODUTOS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

I – MANHÃ: DAS 7H ÀS 11H;

II – TARDE: DAS 12H ÀS 18H;

III – NOITE: DAS 19H ÀS 23H.

§1º - Para efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento aquele que desenvolve atividade de distribuição e comercialização de mercadorias para consumo final ou prestação de serviços.



Art. 4º - Os fornecedores que ofereçam seus produtos e/ou serviços em lojas virtuais e sites de vendas pela internet deverão apresentar de forma clara e ostensiva, em sua página principal de acesso, campo com o teor tratado no art. 3º.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

L

JUSTIFICATIVA



A proteção ao consumidor é um direito de indubitável importância. Fruto do movimento consumerista que aos poucos foi se integrando ao ordenamento jurídico nacional, pela via dos precedentes jurisprudenciais, o direito do consumidor atingiu seu auge com a promulgação da Constituição Federal, em 1988. Ou seja, a carta política brasileira prevê expressamente que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII) e que este será objeto de especial proteção no contexto da ordem econômica, elevando a defesa do consumidor ao patamar de princípio norteador da atividade econômica no país (art. 170, V).

Nesse sentido, não há como deixar de ressaltar a natureza principiológica das normas de defesa do consumidor que emana do próprio dispositivo constitucional, o qual por sua vez confere, de forma expressa, especial proteção aos consumidores enquanto parte mais frágil da relação de consumo, sujeitos, pois, às práticas abusivas ou desleais dos maus fornecedores.

O Código de Defesa do Consumidor contém preceitos gerais, fixando princípios fundamentais da relação de consumo. Na prática, a relação do consumidor com o prestador de serviços continua abalada. Inobstante a ativa participação do órgão de defesa do consumidor, o descumprimento de normas correlatas à proteção do consumidor é flagrante e manifesta, cabendo aos Estados a competência para legislar sobre direitos do consumidor (artigo 24, V, da CF), protegendo-o na sua comprovada hipossuficiência em relação aos prestadores de serviços.

Diante da ausência de obrigatoriedade de marcação de data e hora para a entrega de mercadorias ou prestação de serviços, os consumidores do Estado de Goiás têm sido vítimas frequentes de irresponsabilidades e abusos cometidos pelos seus fornecedores ou prestadores de serviços.

Não são raras as circunstâncias em que o consumidor depara-se com a livre estipulação dos fornecedores ou prestadores de serviço, vendo-se

obrigado a aguardar em sua residência a prestação do serviço ou a entrega do produto adquirido por vários dias consecutivos.



Quando fixada data, não se estipula hora para a entrega da mercadoria ou execução do serviço, ficando o consumidor à disposição durante o informal “horário comercial”; o que o obriga a permanecer em sua residência praticamente durante todo o dia, muitas vezes sem que a entrega se efetive ou, ainda pior, sem que haja qualquer comunicação por parte do estabelecimento comercial.

Essa prática costumeira afronta a dignidade do consumidor e até mesmo a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor no que tange aos direitos fundamentais – não são raras as vezes em que consumidores deixam de realizar seus afazeres diários por ter assumido o compromisso de permanecerem em suas residências aguardando o recebimento de mercadoria ou a prestação do serviço.

É nesse sentido que a presente propositura busca criar instrumentos para beneficiar a população do Estado de Goiás, tornando-se manifesta a oportunidade e conveniência do Projeto de Lei que ora submete-se à apreciação dos Nobres Deputados, uma vez que, visando coibir práticas abusivas de fornecedores, atende à necessidade não só de se preestabelecer data e hora para a entrega de mercadorias e prestação de serviços, como também a obrigatoriedade de seu cumprimento.

Diante do exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL

Goiás bem representado



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PROCESSO: 2015002778

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que "*Obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no estado de Goiás a fixar data e turno para a entrega e realização de serviços, inclusive de montagem de produtos, sem qualquer ônus aos consumidores*".

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, da autoria do ilustre deputado Francisco Júnior, que obriga os fornecedores de bens e serviços localizados no estado de Goiás a fixar data e turno para a entrega e realização de serviços, inclusive de montagem de produtos, sem qualquer ônus aos consumidores.

O feito foi apresentado nesta Casa de Leis pelo autor ora mencionado, e após lido e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe, o projeto constou na pauta de distribuição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na qual foi designado como relator o competente deputado Simeyzon Silveira.

Devidamente relatado com sugestão de substitutivo, foi aprovado na reunião da aludida comissão no dia 13/10/15.

Ato contínuo, foi remetido à esta comissão nos termos regimentais, no dia 04/11/2015, fls. 19, sendo posteriormente juntado aos autos resposta do Procon Estadual, que em resposta (Ofício 173/15 – SUP/PROCON-Goiás), manifesta pela aprovação do projeto com sugestão de substitutivo.

Por fim, fui designado relator para manifestação em parecer conclusivo.

É sintético o relatório.

NO MÉRITO

No exame dos autos do processo em tela, verifica-se o atendimento dos requisitos de ordem constitucional e legal, anteriormente analisados pela comissão competente, qual seja Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Entretanto, salientamos que houve no curso da marcha processual legislativa, apresentação de dois substitutivos na expectativa de se atingir o melhor efeito legal possível com os fins colimados pelo parlamentar proponente.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado



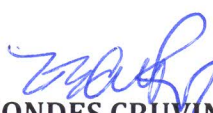
Quaestio facti e iuris superadas, com base no arcabouço jurídico outrora despendido, bem como pela manifestação do PROCON-Goiás, órgão especializado na temática *sub examine*, entendemos ser de extrema necessidade o conteúdo legiferante destinado à proteção dos consumidores.

VOTO

Diante do exposto, com base na análise alhures, a qual não se vislumbra qualquer óbice legal que possa obstaculizar a matéria, manifesto meu voto pela **APROVAÇÃO** do projeto com o acolhimento da minuta proposta pelo PROCON-Goiás.

É o parecer.

Goiânia, 27 de novembro de 2015.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PSD



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
aprova o parecer do relator.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.

07 de dezembro de 2015.

Presidente: Deputado Santana Gomes

Deputado José Nelto.....

Deputado Virmondes Cruniel.....

Deputado Jean.....

Deputado Simeyzon Silveira.....

Deputado Valcênôr Braz.....

Deputado Humberto Aidar.....

APROVADO EM 17
À 0^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 16/12/2015
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 16/12/2015
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.309-P

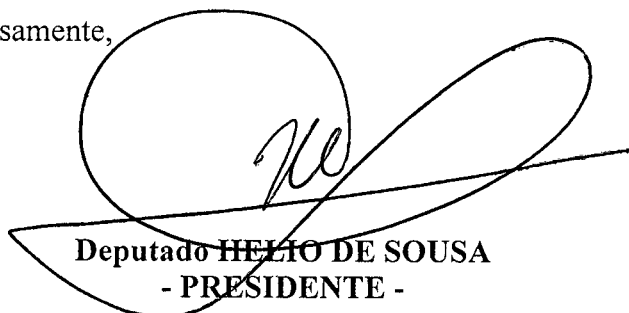
Goiânia, 18 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 499, aprovado em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2015, de autoria do nobre **Deputado FRANCISCO JR**, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços de fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega de produtos aos consumidores.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 499, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços de fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega de produtos aos consumidores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços que atuam no mercado de consumo, no âmbito do Estado, obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos, sem qualquer ônus adicional aos consumidores.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, antes da contratação e no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:

I – turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 11h00 (sete e onze horas);

II – turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);

III – turno da noite: compreende o período entre 19h00 e 23h00 (dezenove e vinte e três horas).

§ 1º No ato de finalização da contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor documento por escrito contendo as seguintes informações:

I – identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), o endereço e o número do telefone para contato;

II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III – data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o serviço;

IV – endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.

§ 2º No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser enviado ao consumidor, previamente, à entrega do produto ou prestação do serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado.

Assinaturas manuscritas



Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível e de fácil acesso, placa, cartaz ou adesivo com os seguintes dizeres:

“ESTE ESTABELECIMENTO CUMPRE A LEI _____ - LEI DA ENTREGA COM HORA MARCADA. CONSUMIDOR: ESCOLHA O SEU TURNO DE ENTREGA DE PRODUTOS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

I – MANHÃ: DAS 7H ÀS 11H;

II – TARDE: DAS 12H ÀS 18H;

III – NOITE: DAS 19H ÀS 23H.”

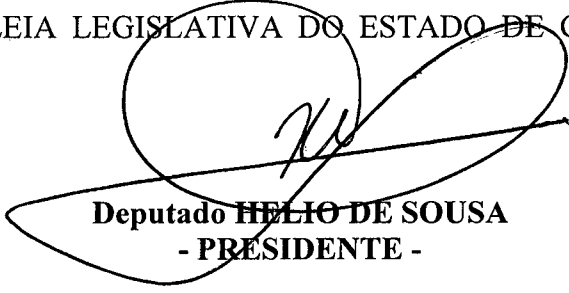
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento aquele que desenvolve atividade de distribuição e comercialização de mercadorias para consumo final ou prestação de serviços.

Art. 4º Os fornecedores que ofereçam seus produtos e /ou serviços em lojas virtuais e sites de vendas pela internet deverão apresentar de forma clara e ostensiva, em sua página principal de acesso, campo com o teor tratado no art. 3º.

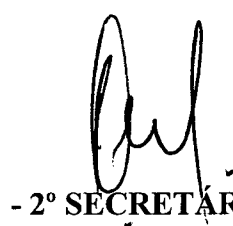
Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2015.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 19.217, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a participação da METROBUS – Transporte Coletivo S.A. - de consórcio de empresas e/ou de associação com empresas privadas para o fim que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado de Goiás, nos termos do disposto nos incisos XXII e XXIII do art. 92 da Constituição Estadual e na qualidade de acionista majoritário, poderá autorizar a METROBUS – Transporte Coletivo S.A., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.392.459/0001-03, sediada em Goiânia, na Rua Patriarca, esquina com a Rua Manoel Silva, nº 298, Vila Regina, CEP 74.453-610, a participar, de forma majoritária ou não, em consórcio de empresas ou em associação com empresas privadas para a realização do seu objetivo social, no território goiano, podendo, para tanto, cindir ou fundir seus ativos patrimoniais bem como realizar operações de contribuição de capital em outras empresas societárias, das quais participe majoritariamente ou minoritariamente.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no todo ou em partes, se necessário, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vitor da Silva Rocha
Thiago Melo Peixoto da Silveira

LEI Nº 19.218, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Altera dispositivos da Lei nº 14.910, de 11 de agosto de 2004.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 6º e 21 da Lei nº 14.910, de 11 de agosto de 2004, que dispõe sobre a Instituição do Programa de Parcerias Público-Privadas e constituição da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º O Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Desestatização, que atua também como Conselho Gestor - PPP-CGPPP, vinculado à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, tem a seguinte composição:

I - Secretários de Estado:

a) de Gestão e Planejamento;

b)

c) de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

d) da Casa Civil;

e) de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;

II -

III - Presidente da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás;

IV - membros temporários de acordo com o projeto apresentado.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Desestatização são o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento e o Presidente da Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás, respectivamente.

§ 4º Os membros temporários de que trata o inciso IV deste artigo serão os demais titulares de Secretarias de Estado ou Presidentes de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional, sendo-lhes assegurado o direito a voz nas reuniões que participarem." (NR)

*Art. 6º Caberá à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Desestatização as seguintes atividades:

I - assessorar diretamente os membros do Conselho no tocante às suas atividades;

II - secretariar as reuniões do Conselho, elaborando as respectivas atas, realizando os seus registros e divulgando-as;

III - outras atividades correlatas." (NR)

*Art. 21. A Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás poderá dispor de quadro próprio de pessoal, conforme determinar o seu estatuto, podendo, ainda, para a consecução dos seus objetivos, celebrar convênios, termos de cooperação técnica e afins, com órgãos e entidades da Administração Pública, bem como contratar, observada a legislação pertinente, serviços técnicos de terceiros." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Ellison de Figueiredo Júnior
Joko Furtado de Mendonça Melo
Vitor da Silva Rocha
Thiago Melo Peixoto da Silveira

LEI Nº 19.219, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Acresce dispositivos às Leis nºs 14.542, de 30 de setembro de 2003, e 16.558, de 26 de maio de 2009, que dispõem sobre o Programa Habitar Melhor.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

*Art. 2º

§ 7º No caso em que houver parceria com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, a Agência Goiana de Habitação - AGEHAB - poderá emitir cheques em nome da pessoa jurídica responsável pela execução da obra, desde que previsto ou consignado nos termos do respectivo convênio." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 16.558, de 26 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

§ 4º No caso em que houver parceria com a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, para utilização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, a Agência Goiana de Habitação - AGEHAB - poderá emitir cheques em nome da pessoa jurídica responsável pela execução da obra, desde que previsto ou consignado nos termos do respectivo convênio." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vitor da Silva Rocha
Ann Carla Albuquerque Costa
Thiago Melo Peixoto da Silveira

LEI Nº 19.220, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São introduzidas na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, as seguintes modificações:

I - o item 3 da alínea "m" do inciso I do art. 7º passa a vigorar nos seguintes termos:

*Art. 7º

I -

3. formulação da política estadual e sua execução, direta ou indiretamente, no que se refere a transportes, obras públicas, energia e telecomunicações, controle e fiscalização da qualidade na prestação ou no fornecimento desses produtos ou serviços; administração dos terminais rodoviários de passageiros de propriedade do Poder Público Estadual, inclusive formulação de política pública, inter-relacionamento institucional junto aos órgãos

federais e elaboração de planos relativos ao setor de transporte aeroviário; pesquisa científica e tecnológica nas áreas de transportes e obras públicas; produção, transmissão e distribuição de energia, em todas as formas, e telecomunicações;

" (NR)

II - o item 6 da alínea "f" do inciso II do art. 7º fica assim redigido:

*Art. 7º

II -

f) Agência Goiana de Transportes e Obras: execução da política estadual de transporte e obras públicas, compreendendo a realização de obras civis (construção, reforma, adequação, ampliação e manutenção dos prédios públicos) e de obras de infraestrutura, tais como rodovias, ferrovias, aquedutos, aeroportos e aeródromos; aquisição para seu patrimônio, por meio da desapropriação em sua fase executória (avaliação, recursos para pagamento de indenização e transferências de titularidade) por declaração de utilidade pública, pelo Governo do Estado, de áreas, edificações rurais e urbanas atingidas por obras públicas nos termos da legislação em vigor; administração de aeródromos e vias públicas sob sua jurisdição ou responsabilidade, inclusive permissão ou concessão de uso das faixas de domínio e sítios aeroportuários; cobrança de pedágio e outras taxas de utilização e contribuições de melhorias a elas referentes e, em especial, no que concerne às vias públicas sob sua administração;

6. identificação das necessidades e determinação das diretrizes operacional, estrutural e administrativas a serem estabelecidas e observadas nos aeroportos e aeródromos do Estado de Goiás e captação de recursos;" (NR)

Art. 2º A Gerência de Administração de Aeródromos e Terminais Rodoviários Públicos, vinculada à Superintendência de Energia, Telecomunicações e Infraestrutura, da Superintendência Executiva de Infraestrutura, da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, passa a denominar-se Gerência de Infraestrutura.

Art. 3º Em razão do disposto no art. 2º, o inciso I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO - do ANEXO I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º O atual ocupante do cargo de provimento em comissão de Gerente Especial, objeto da transformação mencionada no art. 2º, fica nele mantido, em conformidade com a nova nomenclatura estabelecida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Thiago Melo Peixoto da Silveira
Vitor da Silva Rocha

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I
(Lei nº 17.257, DE 25 DE JANEIRO DE 2011)

I - Administração Direta do Poder Executivo				
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS				
15.1.1 Gerência de Infraestrutura	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3

" (NR)

LEI Nº 19.221, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços de fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega de produtos aos consumidores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços que atuam no mercado de consumo, no âmbito do Estado, obrigados a fixar data e turno para a realização dos serviços ou entrega dos produtos, sem qualquer ônus adicional aos consumidores.

Art. 2º Os fornecedores de bens e serviços deverão estipular, antes da contratação e no momento de sua finalização, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã, tarde ou noite, em conformidade com os seguintes horários, sendo assegurado ao consumidor o direito de escolher entre as opções oferecidas:



I – turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 11h00 (sete e onze horas);

II – turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas);

III – turno da noite: compreende o período entre 19h00 e 23h00 (dezenove e vinte e três horas).

§ 1º No ato de finalização da contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços, o fornecedor entregará ao consumidor documento por escrito contendo as seguintes informações:

I – identificação do estabelecimento, da qual conste a razão social, o nome de fantasia, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), o endereço e o número do telefone para contato;

II – descrição do produto a ser entregue ou do serviço a ser prestado;

III – data e turno em que o produto deverá ser entregue ou realizado o serviço;

IV – endereço onde deverá ser entregue o produto ou prestado o serviço.

§ 2º No caso de comércio à distância ou não presencial, o documento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser enviado ao consumidor, previamente, à entrega do produto ou prestação de serviço, por meio de mensagem eletrônica, fac-símile, correio ou outro meio adequado.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível e de fácil acesso, placa, cartaz ou adesivo com os seguintes dizeres: "ESTE ESTABELECIMENTO CUMPRE A LEI _____ - LEI DA ENTREGA COM HORA MARCADA. CONSUMIDOR: ESCOLHA O SEU TURNO DE ENTREGA DE PRODUTOS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS".

I – MANHÃ: DAS 7H ÀS 11H;

II – TARDE: DAS 12H ÀS 18H;

III – NOITE: DAS 19H ÀS 23H.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento aquele que desenvolve atividade de distribuição e comercialização de mercadorias para consumo final ou prestação de serviços.

Art. 4º Os fornecedores que ofereçam seus produtos e/ou serviços em lojas virtuais e sites de vendas pela internet deverão apresentar de forma clara e ostensiva, em sua página principal de acesso, campo com o teor tratado no art. 3º.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500003007004, resolve, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 59-B da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, combinados com o art. 5º do Decreto nº 7.948/2013, em consonância com o Despacho SGPF nº 41/2015, da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças da Procuradoria-Geral do Estado, os Pareceres nºs 003716/2015 e 001551/2014, aprovados pelos Despachos "AG" nºs 003883/2015 e 003030/2014, desse Órgão de consultoria jurídica estadual, e o Despacho nº 855/2015-GGP, da Gerência de Gestão de Pessoas da Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, considerar autorizada a viagem, com as correspondentes dispensas de ponto do servidor HIRAM ALCÂNTARA DE MOURA, Gestor de Tecnologia da Informação, lotado na Procuradoria-Geral do Estado, empreendida a Caxias do Sul/RS, no período de 17 a 19 de julho de 2015, devidamente comprovada com declaração oficial, para treinos da Seleção Brasileira de Futsal, da Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, tendo em vista a Copa do Mundo de Futsal dos Surdos, realizada no mês de novembro do corrente ano, em Bangkok – Tailândia.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 136, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300005012790, resolve exonerar ALBA DE OLIVEIRA BORGES do cargo efetivo de Assistente de Gestão Administrativa – Área de Atuação: Geral, Classe A, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento na Lei federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.255, de 29 de abril de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500005007195, resolve ceder ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem, a servidora CINTIA LUCCHESI PEREIRA, CPF nº 718.338.201-00, Assistente de Gestão Administrativa, do Poder Executivo do Estado de Goiás - Secretaria de Gestão e Planejamento -, pelo período de 1(um) ano, a partir do efetivo exercício no Tribunal cessionário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento na Lei federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.255, de 29 de abril de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013003074, resolve ceder ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem, a servidora ELENICE TORQUATO DA SILVA, CPF nº 578.347.771-53, Assistente de Gestão Administrativa, do Poder Executivo do Estado de Goiás - Secretaria de Gestão e Planejamento -, pelo período de 1(um) ano, a partir do efetivo exercício no Tribunal cessionário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento nos arts. 13, inciso I, 14, 15, 16, inciso I, e 17 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, tendo em vista o que consta do Processo nº 201500005008397, movente o Ofício OCD nº 885/2015-PJ/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, o Despacho nº 2441/2015-GAB-, da Secretaria de Gestão e Planejamento, e, ainda, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Judicial nº 241270-21.2012.8.09.0051 (201292412704), resolve nomear JOELMA PAZ DE SOUZA, para, em caráter efetivo, exercer o cargo de Enfermeiro, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, Região: Goiânia, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, em virtude de habilitação em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600005025632, resolve, nos termos do art. 136, § 1º, inciso II, alínea "e", da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, exonerar de ofício, e com efeitos retroativos a 29 de abril de 1988, JOSÉ ABIRON JESUS MELO do cargo em comissão de Condutor de Veículos, CA-9, da então Secretaria da Educação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013004117, resolve tomar sem efeito o Decreto de 06 de março de 2015, publicado na página 03 do Suplemento do Diário Oficial nº 22.035, de igual data, na parte em que nomeou MICHELLE MINADAKIS DE MELO MOURA, CPF nº 003.171.201-07, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor Especial "A", Referência III, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, por não haver tomado posse no prazo legal, e nomear MAURO SOARES DO CARMO, CPF/MF nº 763.287.671-53, para exercê-lo, ficando condicionada a eficácia deste provimento ao atendimento do art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores, por ocasião da respectiva posse.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013003802, resolve ratificar o Decreto de 20 de novembro de 2015, publicado na 1ª Coluna, 2º Campo, da página 06 do Diário Oficial nº 22.211, de 24 do mesmo mês e ano, na parte em que:

I – nomeou RAFAELA FEITOSA DAMASCENO, CPF/MF nº 839.428.943-49, para, em comissão, exercer o cargo de Gerente Especial da Diversidade Sexual, CDI-3, da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, apenas quanto ao número de seu CPF/MF, que fica assim grafado: CPF/MF nº 839.942.891-49;

II – declarou ineficaz a nomeação de JOANA D'ARC PASSOS DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 492.411.841-91, para, em comissão, exercer o cargo de Gerente Especial da Diversidade Sexual, CDI-3, da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, por motivo de não tomada de posse no prazo legal, a fim de considerá-la exonerada do mencionado cargo, ficando, por consequência, mantida a nomeação de RAFAELA FEITOSA DAMASCENO, CPF/MF nº 839.942.891-49.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201514304001938, resolve, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, autorizar a viagem que SIMONE MALTA SEGURADO RIBEIRO, servidora da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação empreenderá à Suíça, no período de 31 de janeiro a 7 de fevereiro de 2016, a fim de conduzir e supervisionar as alunas Paula Rosa Santana, Carolyne Freitas Galvão e Catarina Erickson, do Curso de Dança do Instituto Tecnológico do Estado de Goiás em Artes Basileu França – ITEGOBF-, selecionadas para participar do concurso internacional Prix de Lausanne 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento na Lei federal nº 6.999, de 07 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.255, de 29 de abril de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201500013002696, resolve ceder ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem, a servidora SIMONE MARQUES DE OLIVEIRA MAIA, CPF nº 022.542.421-56, Assistente de Gestão Administrativa, do Poder Executivo do Estado de Goiás - Secretaria de Gestão e Planejamento, pelo período de 1(um) ano, a partir do efetivo exercício no Tribunal cessionário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de janeiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 14 de janeiro de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar